



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS DE ARBITRAGEM. COMPROMISSO ARBITRAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCIDENTE A SER DIRIMIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, III, ALÍNEA "D", DA CF. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando da interpretação de cláusula de compromisso arbitral constante de contrato de compra e venda, o conflito de competência supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem deve ser dirimido no Juízo de primeiro grau, por envolver incidente que não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os pressupostos e alcance do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora admitindo o processamento do conflito de competência, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que não conheceu do conflito liminarmente, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por maioria, não conhecer do conflito de competência. Vencida a Sra. Ministra Relatora, bem como o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de setembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Data de julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO -
CMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado pela PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA. figurando, como suscitados, a CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP e a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CMA.

A suscitante celebrou compromisso de compra e venda com FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA., BNF - INVESTIMENTOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA., FAZENDA CAMPO VERDE LTDA., CURUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ANTÔNIO BIZARRO DA NAVE NETO, MARIA ELISA FERNANDES DA NAVE, ANTÔNIO BIZARRO DA NAVE FILHO, JOYCE FERREIRA ROSA BIZARRO DA NAVE, SÉRGIO LUIZ FERNANDES DA NAVE, GISELA ALCÂNTARA RIBEIRO COSTA DA NAVE, JOAQUIM MANZANO JOERENTI e APARECIDA AUGUSTA GALDIOLI (doravante denominados simplesmente VENDEDORES, para facilidade de exposição), tendo por objeto 23 glebas de terra na Comarca de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

Na Cláusula 11 do referido instrumento, as partes estabeleceram a resolução por arbitragem de qualquer controvérsia oriunda do contrato. A arbitragem deveria ser conduzida pela Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arbitragem: em 18/6/2009 a suscitante requereu, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, pertencente à CIESP, a instauração de procedimento arbitral contra os VENDEDORES. O processo recebeu o nº CMA-138. A suscitante argumenta que: (i) a área vendida mediante o supracitado compromisso era menor em 1.600 hectares que a declarada em contrato; (ii) os VENDEDORES ocultaram a existência de um processo de desapropriação incidente sobre 4 hectares de terra; (iii) os novos proprietários vinham sofrendo autuações administrativas por força de desmatamentos promovidos antes da transferência do bem; (iv) não foram apresentadas certidões que atestassem a baixa de ônus incidentes sobre o imóvel.

Em virtude dessas pendências, a suscitante alega que sustou dois cheques que havia emitido para pagamento do preço pela aquisição dos imóveis, até que se encontrasse uma solução amigável para a questão. Referidos títulos foram levados a protesto pelos VENDEDORES, dando ensejo ao ajuizamento de medida cautelar para respectiva sustação. Também foi proposta, pela suscitante, uma medida cautelar de sequestro.

Na arbitragem são requeridos (fls. 43 a 62 e-STJ):

(i) a suspensão dos pagamentos das parcelas em aberto até o final da arbitragem; (ii) o reconhecimento dos diversos inadimplementos contratuais dos Requeridos; (iii) a redução do preço do imóvel pela inexistência de 1.600 hectares que foram assegurados no Compromisso de Venda e Compra e instrumentos de re-ratificação, recalculando-se proporcionalmente os valores das parcelas em aberto; (iv) a condenação dos Requeridos na obrigação de levantar todos os ônus ainda existentes nas matrículas das áreas objeto da venda, sob pena de multa; (v) a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por todos os prejuízos sofridos pela Requerente, tudo com a devida compensação dos valores que forem apurados; e (vi) outorga de escritura definitiva dos 5.854,4647 hectares ainda não transferidos à Requerente.

Arquivamento e retomada: a suscitante não efetuou depósito do adiantamento de custas e honorários dos árbitros, motivando o arquivamento do procedimento, em 19/4/2010 (fl. 99 e-STJ). Contudo, após o recolhimento dos valores, o processo foi retomado em 30/6/2010 (fl. 103 e-STJ).

Instauração de novo procedimento: diante do arquivamento do primeiro procedimento arbitral, os VENDEDORES iniciaram uma outra arbitragem, dessa vez perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo (CACI-SP), em 9/6/2010. (fls. 124 a 129 e-STJ). Esse processo recebeu o nº PMA 2010/211 e os fatos discutidos são os mesmos. Na petição inicial do novo procedimento, os VENDEDORES alegam que o não recolhimento das custas pela suscitante deixa inequívoca a desistência da requerida, no procedimento arbitral junto a FIESP". Todavia, argumentam que "permanece íntegro o compromisso arbitral, tendo os Requerentes a oportunidade de continuarem a demanda arbitral, em outra Câmara onde passaram a pagar as duas partes das custas" (fl. 126-STJ).

Aceitação da competência pela CACI-SP: a Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo aceitou sua competência, acolhendo os argumentos formulados pelos VENDEDORES (fls. 150 a 152 e-STJ). Após impugnação da suscitante, essa competência foi reafirmada (fls. 174 a 176 e fls. 185 a 193 e-STJ). Os principais fundamentos são os de que: (i) a suscitante demorou mais de 12 meses para recolher as custas do primeiro procedimento arbitral, o que representaria clara desídia; (ii) o contrato elegeu a Câmara de Arbitragem da FIESP para decidir a controvérsia e a primeira arbitragem foi apresentada perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP; (iii) a desistência do primeiro procedimento não invalida a convenção de arbitragem, que pode assim ser instaurada perante Câmara diversa. Nesse ponto, afirma-se que "é necessário diferenciar Câmara Arbitral do Juiz ou Tribunal Arbitral", complementando-se: "aquela é mero local onde se realizam os trâmites administrativos, ou seja, mero cartório, independente de qual seja"; "o juiz arbitral é quem realmente julga e decide o conflito, devendo, portanto, permanecer equidistante entre as partes, a fim de garantir um julgamento justo" (fl. 189 e-STJ).

Reiteração de sua competência pela CMA: informada da existência de um novo procedimento arbitral, também a CMA reafirmou sua competência para a causa (fls. 110 a 113 e, após, 115 a 121).

Continuação dos procedimentos: ambos os procedimentos arbitrais têm prosseguimento regular. No procedimento PMA 2010/211, determinou-se que o sorteio de árbitro fosse realizado em 30/8/2010, às 10h , perante a CACI-SP. Nessa ocasião, seriam definidos 31 nomes que irão compor a primeira lista de árbitros selecionáveis, abrindo-se prazo de 5 dias para impugnação. No dia 17/9/2010 foi fixada a escolha de árbitros suplentes e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência preliminar do procedimento foi agendada para 8/11/2010, com prazo até 19/10/2010 para entrega de alegações escritas pelas partes (fls. 185 a 193 e-STJ).

Conflito de competência: a suscitante argumenta que as câmaras arbitrais exercem atividade jurisdicional e que, portanto, o conflito poderia ser conhecido. Requer-se o deferimento de medida liminar para o fim de paralisar o procedimento instaurado perante a CACI/SP, estabelecendo-se a competência da CMA para a decisão de eventuais questões urgentes.

Entendi por bem trazer a apreciação da medida liminar requerida para a apreciação colegiada, dada a inexistência de precedentes sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS
DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO -
CMA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A competência do STJ para conhecer e julgar o presente conflito não decorre da literalidade do art. 105, I, "d" da CF. Com efeito, esse dispositivo trata de "conflitos de competência entre quaisquer *tribunais*, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e *juízes* a ele não vinculados e entre *juízes* vinculados a tribunais diversos".

Na petição mediante a qual o presente conflito foi suscitado, a suscitante tenta contornar esse óbice argumentando que "a doutrina é praticamente uníssona no sentido de que a atividade arbitral se reveste de natureza jurisdicional", consoante ensinamentos de ARNOLDO WALD, CARLOS ALBERTO CARMONA, PEDRO A. BATISTA MARTINS, SÉRGIO BERMUDES, NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. O motivo seria o de que a sentença arbitral, nos termos do art. 31 da LArb, "produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título judicial". No mesmo sentido é a norma do art. 475-N do CPC, IV, (com a redação dada pela Lei 11.232/2005), que atribui à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial.

Além disso, menciona que há precedente desta Corte no mesmo sentido, citando, para demonstrá-lo, a decisão unipessoal do i. Min. Aldir Passarinho Júnior, proferida no CC 111.230/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conceito de jurisdição foi amplamente debatido pelos estudiosos que se dedicaram, notadamente na Itália na primeira metade do último século, a estabelecer as bases do processo civil moderno. De todas as opiniões defendidas nesse primeiro período de debates, ganharam mais destaque as de Chiovenda, Carnelutti e Allorio, formuladas sempre para traçar os limites entre as atividades jurisdicional e administrativa. Em síntese, segundo Chiovenda, a atividade jurisdicional se caracterizaria pela atuação da vontade concreta da lei, emanada de um órgão estatal em substituição à atuação das partes. A teoria criada por Carnelutti, após algumas adaptações motivadas pelas críticas que recebeu, estabelece que na atividade jurisdicional se realizaria na justa composição de uma lide, caracterizada por uma pretensão resistida (processo de conhecimento) ou insatisfeita (processo de execução). Por fim, Allorio vê na aptidão para a formação da coisa julgada o elemento caracterizador da jurisdição (v., por todos, SILVA, Ovídio A. Batista da Silva e GOMES, Fábio, *Teoria Geral do Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60 a 74). Cada uma dessas três escolas se ramificou e a maioria dos estudiosos que se dedicam ao tema hoje desenvolve teses que representam, em maior ou menor medida, variações dessas idéias iniciais.

Vale mencionar, contudo, que há ainda uma quarta linha de pensamento para definir a jurisdição e essa linha encontra, no Brasil, um defensor de escol. José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta, em sua obra mais célebre (*Da Ação Civil*, São Paulo: RT, 1975), que a nota característica da atividade jurisdicional não está na *solução* das controvérsias, pelo juiz, mas na atuação *concreta* do direito. Assim, o Estado só exerceria a jurisdição quando toma medidas que, no plano dos fatos, provoquem alguma alteração, a exemplo do que ocorre no processo de execução de sentença.

De todo modo, os defensores da ideia de que é jurisdicional a atividade desenvolvida na arbitragem procuram compatibilizá-la com os elementos de cada uma das três teorias principais sobre o assunto. O art. 31 da LArb, que equipara a sentença arbitral à sentença judicial, e o art. 23, I, que fixa o prazo decadencial de 90 dias para que se formule pedido de declaração de nulidade dessa sentença em juízo, estariam a demonstrar que a decisão proferida em arbitragem tem, potencialmente, aptidão para produzir efeitos análogos aos da coisa julgada. Por outro lado, a sentença arbitral tenderia à justa composição de uma lide, à medida que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento se desenvolve com base numa pretensão resistida, a ser decidida por terceiro imparcial. E, por fim, na arbitragem também haveria a atuação da vontade concreta da lei, em substituição à vontade das partes (a vontade só atua na fixação da convenção de arbitragem).

Mas, em que pese a afirmação da suscitante de que a doutrina que reputa jurisdicional a arbitragem é majoritária, não se pode deixar de notar que há autorizadas vozes que defendem o contrário.

A título exemplificativo, Cândido Rangel Dinamarco defende que a arbitragem não tem, entre os seus objetivos, o de *dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial*, nem é dotada do requisito da *inevitabilidade* que caracteriza a jurisdição. Por isso, poderia ser qualificada como uma atividade *parajurisdicional*. Contudo, "o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca da pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam." (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 141 e 141).

A crítica mais pungente, no entanto, é a de Luiz Guilherme Marinoni (*Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 147 e seguintes), para quem arbitragem e jurisdição não se confundem pelos seguintes motivos, em linhas gerais: (i) a escolha, pelas partes, da solução do conflito por arbitragem implica *renúncia à jurisdição*; (ii) o exercício da jurisdição pressupõe investidura por concurso público; (iii) a arbitragem não observa o princípio do juiz natural; (iv) o árbitro não tem aptidão para executar suas decisões.

Todas essas críticas, contudo, foram adequadamente respondidas por Fredie Didier (*Curso de Direito Processual Civil*, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª edição, 2009, p. 82 a 85). Em resumo, argumenta o professor baiano: (i) ao escolher a arbitragem o jurisdicionado não renuncia à jurisdição, mas à jurisdição prestada pelo Estado; (ii) a jurisdição, mesmo Estatal, não é exercida apenas por pessoas aprovadas em concurso público, do que seriam exemplos as vagas destinadas aos advogados pelos arts. 94, 104, 107, I, 111-A, I, 115, 118, II, 119, II, 120, §1º, III, e 123, parágrafo único, I, da CF; (iii) o princípio do juiz natural tem como principal elemento a garantia de julgamento por um órgão cuja competência tenha sido pré-estabelecida, de modo a assegurar a imparcialidade do julgador. Os dois aspectos estão contemplados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitragem. A imparcialidade é prevista de maneira expressa pelo art. 21, § 2º da LArb. A prévia competência é fixada no momento em que firmada a convenção de arbitragem.

Assim, os argumentos da doutrina favoráveis à jurisdicionalidade do procedimento arbitral revestem-se de coerência e racionalidade. Não há motivos para que se afaste o caráter jurisdicional dessa atividade.

Resta, contudo, saber: ainda que seja jurisdicional a arbitragem, o presente conflito de competência, dirigido ao STJ, é cabível?

Na hipótese dos autos, o conflito se estabelece entre duas Câmaras Arbitrais situadas na comarca de São Paulo. Em princípio, poder-se-ia pensar que é do Tribunal de Justiça local a competência para conhecer do conflito, já que, por um paralelismo entre as regras processuais e as de arbitragem, seria razoável promover uma equiparação entre as Câmaras Arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário.

Contudo, deve-se observar que há clara relação de coordenação entre o Tribunal Arbitral e os órgãos do Justiça Estatal, mas esse paralelismo não se reflete, necessariamente, na competência de julgamento. Assim, o art. 22 da LArb dispõe, em seu § 2º, que, em caso de ausência de testemunha a audiência fixada pelo juízo arbitral, "poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente". Do mesmo modo, o § 4º desse mesmo artigo diz que "havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa". O art. 475-P, III, do CPC estabelece que a sentença arbitral deve ser executada perante a autoridade judicial que seria competente para julgar o litígio. E o 33 da LArb dispõe que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei". Nenhuma dessas competências da jurisdição estatal determina, necessariamente, que o juízo que tomará as providências requeridas pela Corte Arbitral será o do local em que se realiza a arbitragem.

Tanto que, na hipótese dos autos, as ações propostas perante o Poder Judiciário, em coordenação com o procedimento arbitral, foram ajuizadas perante os mais diversos órgãos diversos. Assim, há notícia do ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009.002.022754-8, pela suscitante, na 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Por outro lado, há medida cautelar preparatória de sequestro de posse de imóvel rural ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Água Boa – MT (Processo nº 27935-2009/61). E há também duas ações de execução propostas pelos VENDEDORES em face da suscitante, perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói, RJ (Processos nº s 2009.002.048457-0 e 2009.002.042492-5).

Assim, o paralelismo que leva à ideia de que a competência é de um Tribunal de Justiça apenas é aparente. Na hipótese dos autos tem-se um compromisso de compra e venda de imóveis localizados no Estado do Mato Grosso, figurando como VENDEDORES empresas e pessoas naturais com domicílio nos Estados de São Paulo e Mato Grosso e, como compradora, empresa com sede em Niterói, RJ. Para um procedimento arbitral tendente ao cumprimento desse compromisso com a adjudicação do imóvel, a competência que foi atribuída à Câmara Arbitral seria, originalmente, a do local do imóvel (*forum rei sitae* – AgRg no REsp 773.942/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 5/9/2008). Para um procedimento tendente a requerer o pagamento das parcelas do compromisso ou sua anulação, a competência, ausente eleição de foro, seria a do domicílio dos réus (REsp 967.826/RN, minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 22/11/2007).

A sede de ambas as Câmaras Arbitrais na cidade de São Paulo, portanto, não indica que a jurisdição estatal que a elas foi atribuída pelas partes decorra, necessariamente, do respectivo Tribunal. Portanto, na hipótese específica dos autos, é regular a suscitação do conflito perante este C. STJ, ao menos pelo que se depreende desta análise inicial do processo.

Forte nessas razões, admito o processamento deste conflito de competência, determinando a suspensão de ambos os procedimentos arbitrais até o julgamento definitivo desta medida. Atribuo à Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP) a competência para requerer ao Poder Judiciário eventuais medidas urgentes.

Solicito informações de ambas as câmaras envolvidas no conflito. Após, determino a remessa dos autos ao MP para parecer, em regime de urgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

Também penso que, em princípio, não se deve trazer essa matéria para o Superior Tribunal de Justiça, com todo o respeito e consideração, especialmente pela Sra. Ministra Relatora, deve-se evitar esetejotização, trazer tudo para cá como se se tratasse de um único Tribunal Nacional direto para aquilo que não se resolve no País. Existem vários escalões da jurisdição que têm que ser utilizados antes do acesso da questão a este Tribunal, se quisermos ficar exclusivamente com aquilo para o qual o Tribunal foi criado, que é a interpretação da Lei Federal.

Tenho, ademais muita preocupação de abrir o caminho judicial estatal ao conflito de competência em matéria de arbitragem, porque isso incentivaria o "fogo de encontro". Permitiria o guerrear oblíquo da interpretação das cláusulas arbitrais, de maneira que alguém, uma das partes, a quem não interesse um tipo de Juízo Arbitral, poderia criar os incidentes processuais para desqualificar o Juízo Arbitral, procurando outro, como está acontecendo neste caso.

Penso que, quando se escolhe a jurisdição arbitral, têm as partes de estar cientes de que fizeram um contrato, e de que esse contrato leva aos riscos inerentes ao seu cumprimento como contrato, inclusive no tocante à praticização do Juízo Arbitral. Elas sabiam o que contratavam, ou seja, a exclusão da jurisdição estatal. São maiores, capazes, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, provavelmente de porte, neste caso, que têm negócios e condição de acessar relevante patrocínio advocatício espalhando-se pelo Brasil inteiro. De maneira que têm de saber que não há como fazer esse sobrepasso contornador do Juízo Arbitral inicial, que elas mesmas escolheram por contrato.

Por isso é que não conheço, mesmo, de conflito arbitral nenhum. Na *gênesis*, creio que não há razão para o conflito de competência. Ou o Juízo Arbitral se efetiva, se instala, ou, então se frustra. Se se frustrar, que se deixe muito clara a frustração de todo o Juízo Arbitral; e então, as partes irão procurar os meios de jurisdição estatal que não sejam os meios de jurisdição convencional (não se negando, nos termos mesmo do voto, da Eminente Ministra Relatora, que a jurisdição arbitral seja também jurisdição, mas uma jurisdição que não é a jurisdição estatal, é a jurisdição convencional).

Nem mesmo conheceria desse conflito nem com envio ao Juízo de Primeiro Grau. Eu reservaria, para o Juízo de Primeiro Grau, apenas o julgamento de medidas cautelares e execução atinentes à arbitragem. Na arbitragem há uma reserva, para a jurisdição convencional, exclusivamente cognição, não de coerção. Apenas a coerção o que não é atribuída à arbitragem, o resto é delegado, realmente, pela Lei da arbitragem para o Juízo arbitral. Se houver alguma infringência, algum direito urgente ou necessidade de execução, isto deve ser buscado na sua satisfação perante o juízo de Primeiro Grau.

Apenas para encerrar o raciocínio, o fato de haver processo que se espalha no País a respeito dessa matéria, na jurisdição estatal, não me impressiona, porque, se há questões na jurisdição estatal, essas já estão colocadas na jurisdição estatal e vão se resolver pelos conflitos que se suscitarem na jurisdição estatal a respeito delas, podendo, eventualmente, nessas, invocar-se atividade jurisdicional estatal, preservada, sempre em benéfico isolamento, a jurisdição arbitral.

Existe uma jurisdição que foi acionada, que é a jurisdição convencional, essa jurisdição arbitral tem que ser exaurida, sem que o litígio obliquamente transmigre para a jurisdição estatal.

Desculpe-me a Sra. Ministra Nancy Andrichi, cujo voto ostenta o brilho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulgurante de seu feito, mas acompanho o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CMA

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, tenho dificuldades em admitir que haja conflito de competência entre câmaras, pois, tratando-se de juízo arbitral, elege-se tal juízo, e aqui foi eleito um juízo especificamente.

Na petição inicial do processo, existe um cláusula bem clara:

"Toda e qualquer controvérsia oriunda do presente instrumento deverá ser resolvida através do processo de arbitragem, a ser conduzido por árbitros que compõem o quadro e na forma regulamentada pela Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, FIESP, obrigando-se a parte por essa forma de solução, independentemente de qualquer outra, por mais específica e privilegiada que seja, obrigando-se pela assinatura deste contrato como compromisso arbitral posto."

O compromisso arbitral elegeu a Câmara da FIESP, à qual as partes resolveram se submeter. Entendo que não se trata de conflito de competência a ser dirimido nesta instância superior, mas no Juízo de primeiro grau, que controla a própria execução da obrigação de fazer.

Embora seja até prudente processarmos o conflito, ouvirmos o Ministério Público Federal, sou pelo não conhecimento do conflito. Isso, todavia, não nos impede de processá-lo; apenas gostaria de chamar a atenção para a política judiciária. São milhares de câmaras, o número tem crescido. Lembro que aqui estamos diante de arbitragem de grandes contendas, mas existem também as arbitragens de causas pequenas e médias, que têm sido muito questionadas hoje nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamados tribunais de arbitragem. Tudo isso viria para cá.

Sr. Presidente, quero estabelecer a divergência, porquanto existe aqui uma cláusula de eleição de foro arbitral. E todas as questões decorrentes desse compromisso arbitral submetem-se ao foro que seria competente para julgar o próprio contrato.

Dessarte, em se tratando da interpretação de cláusula de compromisso arbitral constante de contrato de compra e venda, o conflito de competência supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem deve ser dirimido no Juízo de primeiro grau, por envolver incidente que não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os pressupostos e alcance do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, vejo a situação como algo que muito comumente acontece: duas partes celebraram um contrato e estão divergindo acerca de como aplicar a cláusula contratual arbitral, tendo em vista as ocorrências que sucederam posteriormente à busca da arbitragem.

Mas, o que temos é apenas uma divergência quanto à aplicação de cláusula contratual. Penso que a parte que se sinta prejudicada deve procurar o juízo de Primeiro Grau para dirimir esse conflito, que é entre elas - uma quer se submeter a um determinado juízo, outra quer se submeter a outro juízo. A cláusula do contrato é que deverá prevalecer para solucionar isso, ou o juiz de Primeiro Grau tentará solucionar essa questão. Se vier outro juiz e houver conflito, creio que, aí sim, se forem juízos submetidos a tribunais diferentes, teremos de consultar o art. 105, I, da Constituição Federal, que traça, de forma taxativa, a competência originária da Corte.

Acredito que essa matéria não é de nossa competência originária, a não ser por uma via de ampliação, da qual peço vênias para divergir. Pedindo vênias aos que diverjam, é um tema realmente interessante, senão muito polêmico também, mas acompanho o Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo deste conflito. Penso que a Corte não é competente, originariamente, para dele conhecer, de modo que entendo que as vias de Primeiro Grau deverão ser buscadas pelas partes. Talvez seja o caso de, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em um eventual conflito entre juízos, deliberar a respeito. Mas, agora, pedindo vênias, não conheço do conflito.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator): Sr. Presidente, também peço vênua para aderir à divergência, aderindo às ponderações dos Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Tribunal Arbitral não é órgão do Poder Judiciário. A circunstância de suas decisões terem a força de dirimir conflitos entre as partes e as vincularem não torna o Tribunal Arbitral órgão do Poder Judiciário. As decisões arbitrais podem ser contrastadas perante o Judiciário no que diz respeito ao controle de legalidade do procedimento e à própria interpretação da cláusula contratual por meio da qual foi pactuada a arbitragem, até para que se verifique qual é o árbitro competente.

Observo que submetida a questão ao Poder Judiciário, mesmo que ajuizadas diversas ações, poderá não haver conflito entre os diferentes juízes aos quais eventualmente sejam distribuídas, na medida em que podem estar de acordo quanto à declinação, em favor de um deles, de todos os processos conexos. No momento, não há, a meu sentir, conflito de competência.

Não conheço do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA**
RÉU : **PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA**
SUSCITANTE : **PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA**
ADVOGADO : **ARNOLDO WALD E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E
SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP**
SUSCITADO : **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO -
CMA**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, a matéria é complexa. Atribuo muita procedência às palavras do Sr. Ministro Sidnei Beneti, mesmo porque S. Exa. tem uma filha que é especialista nessa matéria, então s. Exa. já vive essa matéria.

Acompanho a divergência, não conhecendo do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260 - SP (2010/0139887-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, no sentido de não conhecer do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0139887-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.260 / SP

Número Origem: 2010211

EM MESA

JULGADO: 08/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDAS REUNIDAS CURUÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RÉU : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
SUSCITANTE : PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
SUSCITADO : CÂMARA ARBITRAL DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE SÃO PAULO - CACI - SP
SUSCITADO : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora admitindo o processamento do Conflito de Competência, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do conflito liminarmente, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior, a Seção, por maioria, não conheceu do Conflito de Competência, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário